



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.723445/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.169 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
Recorrente OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

GANHO DE CAPITAL. MULTA CONTRATUAL.

As multas por rescisão contratual ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, devem ser adicionados à base de cálculo do IRPJ.

OMISSÃO. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO

Presume-se a omissão de receitas quando o registro de suprimento de numerário, efetuado por sócio da empresa, não for comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

O contrato de mútuo, embora seja prova das obrigações mutuamente assumidas pelas partes, não é prova da efetiva satisfação dessas obrigações. Ou seja, não prova o efetivo ingresso dos recursos contratados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

O sujeito passivo deve identificar os beneficiários dos pagamentos realizados e contabilizados, por meio de informações coesas e embasadas em documentos, as quais foram perquiridas pela fiscalização, cabendo o lançamento de IRRF sobre os pagamentos para os quais tal mister não foi cumprido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o

Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca que deu provimento em parte ao recurso, para exonerar as exigências em relação às infrações relativas à tributação pela multa rescisória recebida pela empresa, por sua natureza indenizatória, e com relação aos pagamentos efetuados sem causa aos sócios da empresa.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-35.688 (fl. 963), pela DRJ Porto Alegre, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de cinco autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos aos anos 2006, 2007 e 2008, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	109.572,36	29.334,11	157.787,66	296.694,13	797
PIS/PASEP	1.404,00	579,56	1.052,96	3.036,52	809
COFINS	6.480,00	2.675,15	4.860,00	14.015,15	818
CSLL	40.540,55	10.926,58	58.078,42	109.545,55	826
IRRF	174.192,23	59.509,25	130.644,13	364.345,61	838

Conforme a narrativa contida no Relatório de Fiscalização (fl. 848), a empresa autuada contabilizou quinze contratos de mútuo, celebrados entre ela e seus sócios, no período de 2006 a 2008.

Um desses contratos de mútuo foi celebrado em 12/09/2008, com cinco sócios do contribuinte, no valor total de R\$ 205.000,00, sendo responsabilidade de cada sócio contratante o ingresso de R\$ 41.000,00. O contribuinte não conseguiu comprovar o efetivo ingresso do numerário contratado. Por outro lado, a investigação fiscal demonstrou que a empresa recebeu, no mesmo dia 12/09/2008, o valor de R\$ 205.000,00 da empresa

Condomínio Shopping da Serra, relativa à primeira parcela de ressarcimento pela entrega antecipada de imóvel locado pelo contribuinte, e não contabilizou tal ingresso. Em razão disso, foi caracterizada a omissão de receita correspondente, com multa qualificada.

A segunda parcela do referido ressarcimento foi paga em outubro de 2008. O contribuinte a contabilizou (fl. 492) mas não ofereceu à tributação a receita correspondente, dando ensejo ao lançamento tributário, também com multa qualificada.

Em relação aos demais quatorze contratos de mútuo, a empresa não logrou comprovar o efetivo ingresso dos valores acordados, levando à caracterização de omissão de receitas, presumida em razão dos suprimentos de caixa.

Ainda em relação aos mesmos quatorze contratos de mútuo, o contribuinte contabilizou o que seriam as devoluções dos valores acordados. Como não houve a comprovação dos mútuos, a fiscalização entendeu que essas devoluções são pagamentos sem causa feitos aos sócios, o que deu ensejo ao lançamento de IRRF.

O autuado apresentou impugnação, cujas razões foram assim resumidas, no relatório da decisão recorrida (fl. 969):

Das receitas não oferecidas à tributação

Com referência ao valor total recebido em duas parcelas de R\$ 205.000,00 e no montante de R\$ 410.000,00, a impugnante defende que não se tratam de ganhos de capital nos termos do artigo 521 do RIR/99, porque o valor é oriundo da desocupação antecipada do imóvel objeto do contrato de locação, pagamento pelo ponto e por benfeitorias realizadas, conforme consta na cláusula segunda do documento "Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Cessão de Direitos de Locação e Outras Avenças do Salão Comercial 154/155 do Centro Comercial do Shopping Center Iguatemi Caxias".

Observa que a autuada pagou pelo ponto comercial e teve despesas com benfeitorias, portanto o montante recebido consiste em retorno de investimento realizado, que foi reembolsado em razão da necessidade de desocupação do imóvel, não podendo ser considerado como ganho sobre o trabalho ou capital a justificar a inclusão na base de cálculo dos tributos.

Dos empréstimos dos sócios não comprovados

Quanto aos cinco empréstimos realizado pelos sócios à pessoa jurídica no valor de R\$ 41.000,00 cada, contabilizados em 12/09/2008, a defesa alega que foram comprovados por meio de contratos de mútuo assinados pelos sócios e pelo representante da pessoa jurídica naquele ato. No entanto, tais documentos não foram considerados pelo autuante, que não apontou a base legal que impede a formalização dos referidos empréstimos. Cita o art. 104 do Código Civil.

Quanto aos demais empréstimos dos sócios para com a pessoa jurídica entre os anos de 2006 a 2008, alega que o autuante não

cita valores nem datas, inobservando os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, LV, da CFB, sendo causa de nulidade, consoante estabelece o art. 59, II do Decreto 70.235/72.

Diz que o direito de defesa deve ser observado durante todo o transcurso do processo administrativo fiscal e não somente a partir da apresentação da impugnação.

Ainda, diz a defesa, o autuante também questiona a origem dos valores lançados na contabilidade da autuada como empréstimos dos sócios e lança dúvidas sobre a entrega desses valores, mormente quando os valores constam nas declarações de ajuste anual do imposto de renda (DIRPF) e a entrega pode ter se dado em dinheiro ou até por meio de depósito bancário.

Registra que os documentos apresentados para justificar os empréstimos dos sócios para com a pessoa jurídica são idôneos e suficientes para comprovar a origem dos recursos.

Diante do exposto, a defesa rechaça a dúvida suscitada pelo fisco.

Do cerceamento de defesa do sócio Sérgio Manoel Ramos Filho

Com relação à informação que consta à fl. 12 do relatório fiscal, sobre o fato do sócio Sérgio Manoel Ramos Filho não ter atendido a intimação, a defesa alega que o sócio não recebeu as intimações, motivo pelo qual não apresentou documentos quando solicitado.

Entende que cabe ao fisco demonstrar que o sócio foi intimado de fato para apresentar os documentos e em não sendo comprovada a efetiva intimação do sócio, resta caracterizado o cerceamento de defesa e a nulidade do processo administrativo fiscal.

Assim, o fisco deve comprovar que o sócio Sérgio Manoel Ramos Filho foi realmente intimado para apresentar documentos e defesa no processo administrativo fiscal, caso contrário a nulidade do processo administrativo deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pagamento sem causa (empréstimos de sócios não comprovados)

A defesa alega que o fisco, a partir do momento que desconsidera os empréstimos lançados na contabilidade da impugnante, sob a alegação infundada que os mesmos não restaram comprovados, conclui que os pagamentos registrados na contabilidade da autuada caracterizam-se como pagamentos efetuados sem causa, conforme prevê a norma do artigo 674, §1º do Decreto 3.000/99, aplicando a alíquota de 35% a título de Imposto de Renda retido na fonte.

Acrescenta que a tributação a esse título merece ser afastada pelo fato de que todos os empréstimos dos sócios para com a pessoa jurídica estão comprovados através de documentos que

não encontram restrição na lei – contratos particulares de mútuo. Observa que cabe ao fisco apontar o dispositivo de lei que veda o registro de empréstimos do sócio para com a pessoa jurídica mediante o contrato particular de mútuo, o que não está consignado no Relatório de Fiscalização, porque inexistente norma nesse sentido.

Das multas aplicadas – lançamentos de ofício

Reportando-se aos valores registrados como empréstimos dos sócios, a defesa alega que as operações ocorreram de fato, conforme contratos particulares de mútuo.

Quanto ao valor recebido do Condomínio Shopping Serra Expansão, resta configurado como retorno de investimento, mas não ganho de capital para ser considerado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por isso a penalidade deve ser afastada.

Acrescenta que o fato de não ter apresentado os valores referentes aos cheques 435830 e 475377 recebidos do referido Condomínio, não configura sonegação ou fraude insertos nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, pois os conceitos de sonegação e fraude exigem a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador de obrigação tributária ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, requisitos que não se verificam no caso em tela, porquanto o valor recebido não é fato gerador de tributo. Assim, a multa com o percentual de 150% deve ser afastada.

Também a multa de 75% é indevida, visto que está sendo aplicada em razão do fisco não considerar como documentos idôneos os contratos particulares de mútuo que embasam os empréstimos dos sócios para a pessoa jurídica e, conseqüentemente, adota o entendimento de que os pagamentos feitos pela pessoa jurídica aos sócios foram feitos sem causa.

Ao final deste item, a defesa requer o afastamento das multas impostas com os percentuais de 150% e 75%.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, apenas reduzindo, para o patamar de 75%, a multa de ofício relativa à omissão de receita atinente à segunda parcela do ressarcimento pela entrega antecipada de imóvel locado no Condomínio Shopping da Serra.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Em questões tributárias, é a partir da constituição do crédito tributário que a lei assegura ao sujeito passivo a acessibilidade

aos autos, com todos os elementos que o instruem, motivam o lançamento e o fundamentam. Se o processo permaneceu no órgão local da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio Fiscal do autuado, no prazo legal, disponível para vista e para obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, e ainda, aguardando o pagamento dos valores lançados ou a impugnação, que foi apresentada no prazo regulamentar, não ocorre o cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS.

Os suprimentos efetuados pelos sócios da empresa devem estar respaldados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprobatória da sua origem e da efetividade da sua entrega. Não logrando a pessoa jurídica fazer tal prova, legítima é a presunção de omissão de receita.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. GANHOS DE CAPITAL.

À base de cálculo do lucro presumido mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta devem ser acrescidos os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e os demais resultados obtidos pela pessoa jurídica.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/PASEP), CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano-calendário:

2007, 2008

*PAGAMENTOS SEM CAUSA. EMPRÉSTIMOS NÃO
COMPROVADOS.*

Os pagamentos sem causa sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

Tratando-se de lançamento de ofício decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança de multa punitiva correspondente.

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIA
QUALIFICATIVA.*

A aplicação de multa qualificada pressupõe a comprovação de conduta dolosa. O artifício de registrar receita a título de empréstimo de sócios na conta caixa constitui conduta que impõe a exigência de multa de ofício com o percentual de 150%. A mera falta de declaração ao fisco do ganho de capital que se encontrava registrado contabilmente não é suficiente para comprovar a ação dolosa.

Cientificado dessa decisão em 10/01/2012, por via postal (fl. 989), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 990), em 01/02/2012, em que alega, em síntese, que:

- i) a nulidade do lançamento em razão de ter sido realizado com fundamento na falta de apresentação de documentos, quando o sócio Sérgio Manoel Ramos Filho sequer foi intimado para apresentar tais documentos;
- ii) o lançamento com base na falta de comprovação dos cinco mútuos de R\$ 41.000,00 não deve ser mantido em razão destes estarem demonstrados nos contratos apresentados e na contabilidade da empresa;
- iii) também não se sustenta o lançamento com base no alegado ganho de capital no valor de R\$ 410.000,00, uma vez que esse valor foi recebido a título de indenização pela desocupação antecipada de imóvel locado, o que não gera aumento patrimonial;
- iv) não deve prosperar o lançamento de IRRF, uma vez que todos os pagamentos relativos à devolução dos mútuos foram comprovados e identificados os seus beneficiários, conforme os documentos juntados às fls. 340/473;

- v) os valores supracitados já foram oferecidos à tributação pelas respectivas pessoas físicas e o presente lançamento configura bitributação;
- vi) não é devida a exigência de multa de ofício em razão de todas as operações de mútuo terem sido devidamente comprovadas..

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

NULIDADE

O recorrente afirma que é nulo o lançamento, pois foi realizado com fundamento na ausência de comprovação dos mútuos contratados pelo contribuinte junto aos seus sócios enquanto o sócio Sérgio Manoel Ramos Filho não teve oportunidade de apresentar provas, já que não foi intimado para tal.

A afirmação do recorrente não possui suporte fático, uma vez que consta dos autos termo de intimação dirigido a Sérgio Manoel Ramos Filho em que este é instado a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos relativos aos contratos de mútuo que firmou com o recorrente (fl. 712), estando juntado aos autos, em seguida, comprovante de recebimento no endereço fiscal daquela pessoa (fl. 717).

Assim, verifica-se que o interessado teve a oportunidade de comparecer ao processo, não sendo causa de nulidade o exercício de sua faculdade de permanecer silente.

GANHO DE CAPITAL

É incontroverso o fato de que o recorrente recebeu o valor de R\$ 410.000,00 da empresa Condomínio Shopping da Serra, devido à entrega antecipada de imóvel locado pelo contribuinte. Esse pagamento foi dividido em duas parcelas de R\$ 205.000,00, uma recebida em 12/09/2008 e a outra em 20/10/2008. Também é incontroverso o fato de que o recorrente não contabilizou o recebimento da primeira parcela e que contabilizou o recebimento da segunda parcela, mas não a ofereceu à tributação.

Em sua defesa, o recorrente afirma que o valor recebido não está sujeito à tributação, pois não é causa de aumento patrimonial, já que se trata de ressarcimento pelas despesas suportadas por ele junto àquele imóvel.

Não assiste razão ao recorrente. O valor em tela foi recebido em razão de o recorrente ter cedido seu direito de usufruir do imóvel locado, antecipando o término do contrato de locação. Portanto, esse valor tem natureza de multa por rescisão contratual. Nos termos do artigo 521, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999) - RIR, as multas por rescisão contratual ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por

pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, devem ser adicionados à base de cálculo do IRPJ:

Art.521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

...

§2º Os juros e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os arts. 347 e 681 serão adicionados à base de cálculo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 51 e 70, §3º, inciso III).

...

Art.681.Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

...

§3ºO valor da multa ou vantagem será (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, §3º):

...

III- acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

Ainda que se admitisse a tese do recorrente, de que o valor recebido tem natureza de ressarcimento pelas despesas suportadas por ele junto àquele imóvel, também seria devida a tributação, uma vez que estaria configurada a recuperação de despesas dedutíveis.

A omissão da parcela recebida em 12/09/2008 foi lançada e teve a respectiva multa de ofício qualificada (150%), em razão de o contribuinte ter deixado de contabilizá-la e ter introduzido esse valor em seu patrimônio, na mesma data, na forma de cinco contratos de mútuo, todos com o valor de R\$ 41.000,00, supostamente celebrados com os seus sócios. O contribuinte não conseguiu comprovar o efetivo ingresso do numerário contratado.

O recorrente reclama que apresentou os respectivos contratos de mútuo e que estes foram devidamente contabilizados, o que seria suficiente para comprovar os ingressos apontados.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis, nos termos do artigo 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Contudo, cabe ao Fisco verificar os lançamentos contábeis e a idoneidade dos documentos que o comprovam. O contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo ingresso dos recursos contratados, mas não apresentou outros documentos além do contrato particular celebrado com os seus sócios, realizado sem a presença de qualquer testemunha (fl. 268).

Entendo que o referido contrato, embora seja prova das obrigações mutuamente assumidas pelas partes, não é prova da efetiva satisfação dessas obrigações. Ou seja, não prova o efetivo ingresso dos recursos contratados. Essa é a inteligência do artigo 368 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado ao caso em tela:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Assim, fica caracterizada a intenção do recorrente em dissimular o ingresso de recurso tributável por meio da contabilização de operação não tributável, o que é razão suficiente para a qualificação da multa de ofício.

Em relação à segunda parcela do referido ressarcimento, a multa qualificada foi afastada pela decisão *a quo*, não sendo objeto da presente lide.

CONTRATOS DE MÚTUO

A ação fiscal também investigou a contabilização de outros quatorze contratos de mútuo.

Intimado para comprovar o efetivo ingresso dos recursos contratados (fls. 274/291), o contribuinte apresentou apenas os respectivos contratos de mútuo, celebrados sempre com os seus sócios, por meio de instrumento particular e sem testemunhas ou, quando muito, com a presença de uma testemunha (fls. 340/352).

A fiscalização entendeu que tais documentos não eram prova suficiente e descaracterizou os mútuos escriturados, apontando omissão de receitas presumida pelo suprimimento de numerário, conforme o artigo 282 do RIR:

Art.282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Na mesma intimação, o contribuinte também foi instado a comprovar o efetivo pagamento, aos seus sócios mutuantes, das referidas obrigações por ele contratadas. Em resposta, este apresentou uma série de recibos, alguns cheques e um comprovante de depósito (fls. 353/473).

A autoridade lançadora não admitiu os recibos como prova dos pagamentos e entendeu que não era possível vincular os cheques e o comprovante de depósito às operações objeto da intimação.

Os sócios mutuantes também foram intimados a comprovar o recebimento dos recursos, mas apresentaram os mesmos documentos já apresentados pelo contribuinte (com exceção do sócio Sérgio Manoel Ramos Filho, que não respondeu à intimação).

Por tal razão, os pagamentos foram considerados sem causa e foi lavrado auto de infração para exigir IRRF, conforme o artigo 674, §1º do RIR:

Art.674.Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1ºA incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

O recorrente não se insurge especificamente contra o lançamento de IRPJ, por omissão de receitas, centrando seu esforço contra o lançamento de IRRF, por pagamento sem causa. Nesse mister alega que os recibos apresentados são suficientes para comprovar os pagamentos efetuados.

Entendo que os contratos apresentados não são suficientes para demonstrar o efetivo ingresso no patrimônio do contribuinte dos recursos por eles avençados, conforme as razões já expostas no item anterior, devendo ser mantido a exigência de IRPJ em tela.

Ademais, sendo descaracterizados os mútuos contabilizados, os pagamentos motivados pela sua existência perdem, em ato contínuo, a sua causa. Em outras palavras, se os pagamentos foram realizados para resolver obrigações assumidas em contrato de mútuo e essas obrigações foram negadas (pela falta de comprovação do ingresso dos recursos tomados dos sócios), então os pagamentos correspondentes foram realizados por outra causa, desconhecida.

Processo nº 11020.723445/2011-19
Acórdão n.º **1801-002.169**

S1-TE01
Fl. 1011

Saliente-se que o contribuinte afirma veementemente que os pagamentos foram realizados, inclusive dando ensejo a uma alegada bitributação em relação ao IRPF das pessoas dos sócios.

Assim, também entendo devido o lançamento de IRRF.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque